



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003165/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.240 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Aduaneiro
Recorrente OR WAL ASSESSORIA COM IMP EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/03/1992

Ementa

IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA. INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA SUA INSTITUIÇÃO DA LEI 10.637/2003. IRRETROATIVIDADE DA PENA.

A multa substitutiva da pena de perdimento só pode ser aplicada aos fatos ocorridos após 30/08/2002, sob pena de afronta à irretroatividade da lei instituidora da penalidade em questão.

Recurso voluntário provido. Sanção aduaneira exonerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração decorrente da conversão da pena de perdimento em multa capitulada no art. 618, §1º do Decreto nº 4.543/2002, c.c. o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.

2. Segundo aduz a fiscalização, entre fevereiro e março de 1992, a recorrente importou mil e duzentos pneus usados retratados em guia de importação acostada nos autos. Consta dos autos que, após a emissão da citada guia de importação e antes do desembarço das mercadorias importadas no país, adveio a Portaria Decex n. 01, de janeiro de 1992, a qual conformou o tratamento administrativo a ser atribuído para pneumáticos usados, permitindo a importação exclusivamente para recauchutagem por empresa recauchutadora, importação essa que teria seu volume limitado à capacidade de processamento de recauchutagem e que, ainda, deveria apresentar informação na guia de importação de que tal guia "ampara a importação de carcaças de pneumáticos usadas destinadas exclusivamente à recauchutagem no País".

3. Diante da sobredita Portaria, a fiscalização intimou a interessada a apresentar aditivo à importação, o que, por seu turno, motivou a recorrente a impetrar o mandado de segurança de fls. 17/18 no qual, em suma, o administrado alegou:

(i) que a guia de importação referente às mercadorias aqui analisadas foi emitida antes do advento da citada Portaria DECEX;

(ii) que a citada Portaria DECEX criou limites às importações de pneus usados após a importação perpetrada pela Recorrente;

(iii) logo, a aplicação da referida Portaria DECEX no presente caso seria indevida, uma vez que ofenderia o princípio da irretroatividade.

4. Ao impetrar o referido *mandamus*, a recorrente vindicou exclusivamente a liberação das mercadorias importadas em razão dos fundamentos sumariamente expostos alhures, pedido esse que foi deferido por meio de sentença proferida em maio de 1992 e cuja cópia está acostada aos autos as fls. 57/59.

5. Em sede de apelação, a referida decisão foi revertida por meio de acórdão publicado em fevereiro de 2007, da lavra do TRF da 3ª Região (cópia fl. 63).

6. Diante deste quadro e por entender que a ocorrência da infração teria sido postergada para a data da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, só então a fiscalização lavrou a presente exigência aduaneira, i.e., a pena de perdimento convertida em multa, o que fez com fundamento no art. 618, §1º do Decreto nº 4.543/2002, c.c. o art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.

7. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 103/108, oportunidade em que alegou:

(i) que as sanções previstas nos artigos 618, §1º do Decreto nº 4.543/2002 e 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, são posteriores a ocorrência do suposto ato infracional (fevereiro e março de 1992), motivo pelo qual não poderiam ser aplicadas, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade, bem como ao disposto no art. 6º da lei de introdução às normas do direito brasileiro; e

(ii) subsidiariamente, haveria a "prescrição" da exigência aduaneira, haja vista o transcurso de prazo de 15 anos entre a pretensa infração praticada e a imputação da sanção aqui questionada.

8. Devidamente processada, a impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão n. 16-42.384 (fls. 114/118), da lavra da DRJ São Paulo I, cuja ementa restou assim prescrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 08/02/2007

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO.

A penalidade foi imposta dentro dos cinco anos, contados da publicação de decisão judicial que considerou legítima a restrição imposta pela Portaria DECEX 008 quanto à importação de bens usados, entre os quais pneus, tornando irregular a sua situação fiscal no país.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

9. Diante deste quadro, o administrado interpôs o recurso voluntário de fls. 124/134, oportunidade em que repisou os fundamentos trazidos em sede de impugnação.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

11. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Do cerne da questão sob julgamento

12. Ao analisar o acórdão recorrido, é possível perceber que a instância *a quo* limitou-se a ponderar acerca da decadência, indevidamente chamada pelo contribuinte de "prescrição", oportunidade em que assim manifestou-se:

(...).

Preliminarmente, cumpre então identificar qual a data da infração no presente caso, a fim de verificar se a penalidade imposta observou o prazo fatal de caducidade acima referido.

Da análise dos autos, constatamos que as mercadorias adquiridas pela interessada estavam acobertadas por liminar em mandado de segurança. A União Federal apelou da decisão, a qual foi provida em 19/01/2007, considerando o E. Tribunal

Regional Federal da 3a Região legítima a restrição imposta pela PORTARIA DECEX NUM 008 quanto à importação de bens usados, entre os quais pneus, tornando irregular a situação fiscal no país dos pneumáticos usados importados pela interessada, cuja publicação no Diário de Justiça ocorreu em 08/02/2007 (fl. 49).

Portanto, a data da infração reporta-se ao ano de 2007, ocasião em que a permanência da mercadoria no país revestiu-se de ilegalidade. Em consequência, o prazo quinquenal para aplicação de penalidades vai até 2012.

Nesse sentido, pelo fato de o presente lançamento ter sido cientificado ao contribuinte em 2008, decorridos, sem dúvida alguma, menos de cinco anos da data da infração, o direito de a Fazenda Nacional exigir o respectivo crédito tributário encontra-se inequivocamente aplicável.

(...).

13. Tal manifestação da DRJ foi uma resposta a uma das causas de pedir desenvolvidas pelo contribuinte, qual seja, de uma suposta "prescrição" da exigência aduaneira, matéria essa que foi acertadamente tratada como decadência por parte da instância *a quo*.

14. Acontece que, como visto no relatório do presente voto, tal causa de pedir autônoma foi desenvolvida pelo contribuinte como fundamento *subsidiário* para as suas razões recursais. O principal fundamento veiculado pelo contribuinte foi a de inexistência de sanção (pena de perdimento convertida em multa) à época do fato infracional e, por conta disso, a ofensa ao princípio da irretroatividade. Acerca deste assunto a instância *a quo* manifestou-se a respeito, ainda que tangencialmente, quando aduz que a infração aqui tratada teria ocorrido em fevereiro de 2007, i.e., quando publicado o acórdão no âmbito do *mandamus* alhures referido e que deu provimento ao apelo fazendário. Logo, partindo desta premissa da instância de piso, não haveria que se falar em retroatividade da lei que previu a pena de perdimento, convertida em multa, no presente caso.

15. Ocorre que, com a devida vênia, a premissa fixada pelo acórdão atacado é flagrantemente equivocada.

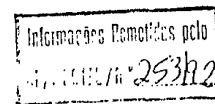
16. Como já mencionado no relatório do presente voto, a discussão teve início em fevereiro e março de 1992, quando a recorrente importou pneus usados e a fiscalização, por seu turno, aparentemente com base em Portaria DECEX, determinou a apreensão de tais bens por não se destinarem à recauchutagem. Aliás, foi exatamente contra este ato administrativo, **praticado em 1992**, que o recorrente impetrou o mandado de segurança aqui tratado.

17. Logo, à época dos fatos, o que a fiscalização fez foi apreender a mercadoria importada com base na citada Portaria DECEX para fins de perdimento. É o que se observa das informações prestadas pela Delegado da Receita Federal de Santos (fl. 55) no mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, *in verbis*:

Processo nº 11128.003165/2008-89
Acórdão n.º 3402-005.240

S3-C4T2
Fl. 142

DRF/SANTOS/DIVTRI/SEC1JU
PROC.10845.002882/92-70



31
8

INFORMAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

JUIZO : Federal-Sessão de S.Paulo-Santos-4a.Vara
MS 92.0201669-02- Of. 487/92
IMPETRANTE : OR WAL-ASS COML IMP EXP LTDA
IMPETRADO : Delegado da Receita Federal em Santos



Assunto: Importação de mercadoria prevista na
Portaria DECEX 01/92 de 10/01/92.

Objetiva a impetrante, com o presente "mandamus", deixar de observar os requisitos previstos na Portaria 01/92 do DECEX.

Alega, em síntese:

- a) que celebrou contrato de importação antes da vigência da referida Portaria;
- b) que a GI em questão foi emitida antes da Portaria;
- c) e que a combinação destes dois fatos acima implica em ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por legislação posterior a sua ocorrência.

Relatei. Informo.

Discute-se sobre a legislação aplicável na importação de mercadorias.

O art. 144 do Código Tributário Nacional-CTN é peremptório- o lançamento rege-se pela legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Na importação em análise de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação-DI, (DL 37/66, art. 23, par. único, Reg. Aduan., art. 87, I).

Como se vê, na data do registro da DI já vigorava a Portaria 01/92 do DECEX de 10/01/92, onde estão estipuladas condições para a permissão da presente importação, não atendidas pela impetrante.

A impetrante, pois, tinha mera expectativa de direito. A legislação aplicável foi a vigente na data da ocorrência do fato gerador, quando do registro da DI na repartição aduaneira.

Não há, pois, qualquer direito, muito menos líquido e certo a justificar a via mandamental.

Santos, 24 de março de 1992

ANTONIO LUIZ DO VAL
A F T N

18. Acontece que, por intermédio de tutela jurisdicional provisória, restou determinado a liberação das mercadorias apreendidas, tutela esta revertida em sede de julgamento de apelação interposta pela União, conforme consta do acórdão publicado em fevereiro de 2007, da lavra do TRF da 3ª Região (fl. 63).

19. Logo, foi neste instante temporal que a fiscalização indevidamente entendeu estar configurada a possibilidade de converter a pena de perdimento anteriormente perpetrada em multa, com fundamento no disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, com a redação que lhe fora atribuída pelo art. 59 da lei n. 10.637/02.

20. Equivocado está o entendimento fiscal. O momento da infração aqui tratada é o do registro das importações em discussão, o que se deu entre fevereiro e março de 1992, oportunidade em que inexistia previsão legal para a conversão da pena de perdimento em multa, o que, inclusive, já foi decidido por esta Turma julgadora (acórdão n. 3402-003.833) e retratado no preciso voto da Conselheira *Thais De Laurentiis Galkowicz*, *in verbis*:

(...).

Dessarte, a tentativa de aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, in casu, representa hialina afronta ao princípio da irretroatividade das leis, haja vista que comina pena que inexistia legalmente à época dos fatos.

*Em matéria de direito infracional, a Constituição Federal aponta como limite objetivo à atuação do Estado (em suas funções administrativa, legislativa e judiciária) justamente que “não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**” (artigo 5º, inciso XXXIX) e “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (artigo 5º, inciso XL).*

Nesse ponto, é preciso destacar que em matéria de infrações aduaneiras estamos lidando com seara jurídica correlata a Teoria do Ilícito, assim como ocorre em matéria penal. Por essa razão, as garantias e institutos vigentes nesta última podem e devem ser utilizados para a aplicação daquela. Tal ressalva é feita para uma precisa indicação do direito aplicável ao caso concreto, que não pode ser aquele instituído pelo Código Tributário Nacional, lei complementar que cuida de matéria tributária, inexistente nos presentes autos, uma vez que não há cobrança de qualquer tributo decorrente das importações em questão, mas tão somente de multa com base na legislação aduaneira.

Este Conselho já teve e oportunidade de se manifestar sobre a questão, sempre decidindo no mesmo sentido do aqui proposto:

Assunto: Imposto sobre a Importação II

Data do fato gerador: 07/11/2000

Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro das mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

Não é possível aplicar a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em data anterior à vigência da lei instituidora da penalidade. Ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei.

Preliminar de decadência.

Inadmissível o lançamento após o decurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Preliminar acolhida.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO (Processo 13839.002702/2005-30, Data da Sessão 04/12/2007, Acórdão 301-34192)

MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO – INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA SUA INSTITUIÇÃO – LEI 10.637/2003 – RETROATIVIDADE INDEVIDA – IMPOSSIBILIDADE.

A multa substitutiva da pena de perdimento só pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos após 30/08/2002, uma vez que só é possível a aplicação retroativa de penalidades quando sejam mais benéficas ao contribuinte.

Recurso de ofício negado. (Processo 10907.002853/2004-68, Data da Sessão 21/03/2006, Acórdão 30332944).

21. Diante deste quadro, resta claro que as disposições legais alhures citadas e que fundamentam a presente exigência aduaneira não poderiam retroagir no tempo, sob pena de notória ofensa ao princípio da irretroatividade, não restando dúvida, portanto, quanto à injuridicidade da exigência aqui debatida.

Dispositivo

22. *Ex positis*, **voto** por **dar provimento** ao recurso voluntário do contribuinte, exonerando, pois, a exigência em comento.

23. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.